

Declaração de voto

Fiquei vencida. Votei no sentido da inconstitucionalidade da norma do artigo 1842.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, no segmento que estabelece que a ação de impugnação da paternidade intentada pelo filho fica sujeita ao prazo de caducidade de 3 anos, por violação dos direitos fundamentais à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1, da CRP).

Esta norma, ao determinar a caducidade da ação de impugnação da paternidade, depois de passado o prazo de 3 anos desde que o filho teve conhecimento das circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe, cerceia a possibilidade de o filho do marido da mãe impugnar, a todo o tempo, a sua paternidade, com a consequente manutenção de dúvida acerca da filiação, e a impossibilidade de saber de onde vem, por via da (subsequente) ação de investigação da paternidade.

Uma norma assente no mesmo preceito, mas numa redação anterior, por isso distinta, fora já anteriormente julgada inconstitucional, embora por razão diferente, pois, estava, então, em causa a exiguidade do prazo previsto, que era de um ano. No Acórdão n.º 279/2008, assim como no Acórdão n.º 609/2007, considerou-se que a norma inscrita no preceito da redação então vigente do artigo 1842.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, era inconstitucional já que previa, para caducidade do direito do filho maior ou emancipado de impugnar a paternidade presumida do marido da mãe, o prazo de um ano a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

Agora, está em causa um prazo mais alargado, de 3 anos contado desde o momento em que o filho teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se que o marido da mãe não é seu pai biológico. Mas, apesar do alargamento do prazo, discordei do sentido do Acórdão por entender, como a decisão recorrida, que não deve haver um limite temporal à impugnação da paternidade pelo filho (tal como já havia considerado relativamente à investigação da paternidade, como resulta da Declaração de voto ao Acórdão n.º 401/2011 e remissão), valorizando a tutela do direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade quando confrontado com os interesses da segurança jurídica, da proteção da família constituída, do interesse social da estabilidade das relações familiares, ou da reserva da vida privada.

Apelei, para fundamentar esta posição, a muitos dos argumentos constantes da declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 401/2011 (ação de investigação da paternidade), considerações em muito aplicáveis em matéria de impugnação da paternidade.

Esta situação não se confunde com outra, que subscrevi anteriormente, em que não se julgou inconstitucional a imposição do prazo de 3 anos para que o marido da mãe intente ação de impugnação da paternidade, contado a partir do momento em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade (veja-se a fundamentação do Acórdão n.º 446/2010, ponderando os interesses acerca do exercício do direito de impugnar neste caso, designadamente, por um lado, a segurança jurídica, o vínculo estabelecido, que também é constitutivo da personalidade do filho e cujo interesse em manter esse estatuto (desde logo, do ponto de vista da história pessoal, da autorrepresentação) não pode ser desconsiderado, e, por outro, uma atitude desinteressada do pretenso pai sobre quem recai o ónus de diligência quanto à iniciativa processual, que pode, naquele prazo, exercer sem dificuldades desrazoáveis).

Assim sendo, salvo exceções (veja-se, também, o Acórdão n.º 101/2009 sobre inseminação heteróloga), o desejo de definição e reconhecimento da verdade biológica relativa à ascendência por parte do filho (saber de onde venho, ou, no caso, começar por saber que daqui não venho), essencial à caracterização da identidade pessoal (saber quem sou), hoje fácil e perentoriamente determinável de forma concludente, graças aos avanços científicos, não deve ficar sujeita a prazos de caducidade que a comprometam, em nome da segurança jurídica e da proteção da família constituída, do interesse social da estabilidade das relações familiares, ou da reserva da vida privada, que, no caso, fazem operar uma restrição desproporcionada ao direito à identidade pessoal (violadora do artigo 18.º, n.º 2, da CRP). E, não se esqueça que o direito de impugnar a paternidade, embora ligado à destruição de um vínculo jurídico (aqui formado por presunção legal), sempre estará relacionado com uma possível constituição de um novo vínculo para determinação da paternidade (veja-se o que diz, neste sentido, o Acórdão n.º 607/2007), sem o qual o interessado se sente incompleto na sua identidade, o que significa que não pode seguir-se o acórdão quando coloca ao mesmo nível a pretensão do pai ou da mãe na impugnação da paternidade, e a pretensão do filho, cuja carga valorativa é significativamente diferente, ainda que, também aqui, esteja em causa a destruição do vínculo jurídico-familiar. Há, efetivamente, uma diferença entre não querer ser pai ou mãe, e não querer ser filho.

Foram, resumidamente, estas as razões que me levaram a votar no sentido da inconstitucionalidade da norma. — *Catarina Sarmento e Castro.*
209842151

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Despacho n.º 10932/2016**

Por conveniência para o interesse público, nomeadamente pela escassez grave de recursos humanos afetos ao apoio administrativo do meu Gabinete, e nos termos do disposto nos artigos 92.º, n.º 1 e n.º 2 alínea b), 93.º, n.º 2 e 94.º, n.º 1 alínea a) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, obtida a concordância do Instituto da Segurança Social, I. P. para a mobilidade interna na categoria de Helena Maria Albuquerque Andrade Silvano, da carreira/categoria de assistente operacional, autorizo o desempenho de funções daquela trabalhadora no Supremo Tribunal de Justiça, com efeitos a 1 de setembro de 2016, mantendo a remuneração auferida na categoria de origem.

30 de agosto de 2016. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça,
António Henriques Gaspar.

209841941

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA**Anúncio n.º 198/2016****Processo: 2598/15.0BELSB****Processo de contencioso pré-contratual [Ant NCPTA]**

Réu: Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.
Autor: EDNI — Empresa Distribuidora de Material Informático, S. A.

A Dr.ª Maria Teresa Conde Fernandes de Almeida, Juíza de Turno deste Tribunal:

Faz saber, que nos autos de processo de contencioso pré-contratual, registados sob o n.º 2598/15.0BELSB, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo de Lisboa, 1.ª Unidade Orgânica, sita — Campus da Justiça de Lisboa, Av.ª D. João II, n.º 1.08.01-C, Edifício G, 1990-097 Lisboa, em que é Autor: EDNI — Empresa Distribuidora de Material de Informática, L.ª e Ré Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. e são contrainteressados:

- 1 — Paulo S. Conde — Unipessoal, L.ª,
- 2 — Espectro Sistemas de Informação, S. A.,
- 3 — INFORMANTEM — Informática e Manutenção, L.ª, CYBERGAL — Gestão, Informática e Serviços, L.ª,
- 4 — MULTIMAC — Máquinas e Equipamentos de Escritórios, S. A.,
- 5 — REALCÓPIA — Equipamentos de Escritório, L.ª,
- 6 — LISTOPSIS — Tecnologia e Organização de Produtos e Sistemas de Informação, L.ª,
- 7 — Konica Minolta Business Solutions Portugal, Unipessoal, L.ª,
- 8 — White Portugal Business Solutions, Unipessoal, L.ª,
- 9 — POLISISTEMAS — Equipamentos e Sistemas de Escritório, L.ª,
- 10 — Ricoh Portugal, Unipessoal, L.ª,
- 11 — EDICÓPIA — Sociedade de Equipamentos de Escritório, L.ª,
- 12 — COPIALTA Representações, L.ª,
- 13 — BASEDOIS — Informática e Telecomunicações, Limitada,
- 14 — BCN — Sistemas de Escritório e Imagem, S. A.,
- 15 — CANON Portugal, S. A.,
- 16 — XEROX Portugal — Equipamentos de Escritório, L.ª,
- 17 — J.V. — Comércio de Equipamentos e Serviços, L.ª,
- 18 — EQUITTEJO — Sociedade Comercial de Equipamentos de Escritório, L.ª,
- 19 — MAX ONE — Material de Escritório, L.ª,
- 20 — SINTRACÓPIA — Soluções Globais, L.ª,
- 21 — ISETE — Inovação, Soluções Económicas e Tecnologia Ecológica, S. A.,
- 22 — OKI Systems (Iberica), S. A. — Sucursal em Portugal,
- 23 — Beltrão Coelho (Alem Tejo) — Equipamentos de Escritório, L.ª,
- 24 — STEPPULSAR, Serviços Portugal, L.ª,
- 25 — DISPORSADO — Máquinas de Escritório, L.ª, Informática
- 26 — El Corte Inglés e Iten Solutions — Sistemas de Informação, S. A.

Citados, para no prazo de quinze dias se constituírem como contra interessados, no processo acima indicado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 82.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos cf. artigo 82.º, n.º 3, ex vi artigo 100.º n.º 1, todos do CPTA, na redação vigente à data da propositura dos presentes autos), em que o autor formula o seguinte pedido: «Deve a presente ação ser julgada provada e